



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000238/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.979 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ARAMÓVEIS INDÚSTRIA REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA (MATRIZ).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/09/2002 a 15/08/2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO DE IPI. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considera-se não efetuado os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento, quando ele escritura e utiliza indevidamente créditos do IPI. Neste caso, o lançamento é sempre de ofício e a decadência rege-se pelos ditames do art. 173 do CTN.

CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros José Antonio Francisco e Maria da Conceição Arnaldo Jacó acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fábila Regina Freitas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa ARAMÓVEIS INDÚSTRIA REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA (FILIAL), foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI relativo a períodos de apuração ocorridos entre setembro de 2002 e agosto de 2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa utilizou créditos indevidos, como demonstrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, anexo ao auto de infração.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, abaixo reproduzido.

- a) O auto de infração foi alicerçado em revisão de lançamentos de créditos do IPI efetuados na escrita fiscal da impugnante depois de decaído o direito da Fazenda a tanto;*
- b) Os fatos sobre os quais recai o AI têm origem no Mandado de Segurança nº 97.201.49370 pelo qual a impugnante obteve o direito de se creditar do IPI relativo às aquisições de insumos não tributados, isentos ou tributados com alíquota zero.*
- c) O fisco pretende glosar créditos efetuados desde 1999 até agosto de 2001 e daí em diante, após tais glosas diversas, reconstituir a escrituração de sorte a verificar se em algum mês posterior surge alguma diferença de IPI a exigir;*
- d) Todos os lançamentos dos créditos do IPI anteriores a setembro de 2001 estão tacitamente homologados nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, assim o auto de infração com relação a estes créditos do IPI é nulo;*
- e) Cita jurisprudência administrativa e judicial relativa a decadência do direito de a Fazenda lançar tributo.*
- f) Os fatos geradores lançados são dos períodos reconstituídos anteriores a agosto de 2001 e a impugnante só foi notificada em 27 de setembro de 2006;*
- g) Com relação aos lançamentos dos créditos do IPI de períodos posteriores a agosto de 2001, o fisco glosou créditos efetuados ou por corresponderem a aquisições de empresas enquadradas no SIMPLES, ou por serem produtos tributados com alíquotas*

inferiores às apropriadas, ou, ainda, por se tratar de créditos de outro estabelecimento da impugnante;

h) Não procede a glosa dos créditos efetuados de empresas enquadradas no SIMPLES, tendo em vista que tais produtos ou insumos, nesse caso gozam de uma isenção parcial como adiante demonstrado;

i) Mesmo que a impugnante tenha adquirido insumos de empresas enquadradas no “simples” tem ela direito ao creditamento do IPI, quer por ser tributado, quer por ter isenção parcial do tributo;

j) Quanto aos demais motivos da glosa dos créditos do IPI a impugnante está fazendo um levantamento específico nota por nota para conferir os levantamentos do fisco e desde já protesta por sua juntada a posteriori.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 01-22.831, de 31/08/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA.

A análise da existência de direito creditório, qualquer que seja ele, não encontra a limitação temporal, sendo indubitoso que o fisco pode analisar de forma ampla os pedidos de restituição, ressarcimento e a utilização em escrita fiscal de supostos créditos com mais de cinco anos contados do fato gerador.

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

Ciente desta decisão em 14/12/2011 (AR de fl. 585), a interessada ingressou, no dia 21/12/2011, com o recurso voluntário (Fls. 586/592) no qual repisa os argumentos da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa contesta a glosa do crédito básico do IPI de insumos adquiridos de empresas optantes pelo Simples e a possibilidade do Fisco efetuar a glosa do crédito básico do IPI e, conseqüentemente, de efetuar o lançamento do crédito tributário.

Pelo que pude entender dos autos, a empresa recorrente possuía decisão judicial autorizando a escrituração de crédito básico de IPI nas aquisições de insumos isentos, de alíquota zero e não tributados. A partir do primeiro decêndio de setembro de 2002, a empresa recorrente escriturou regularmente créditos básicos de IPI com fulcro na referida decisão judicial.

No entanto, a Fiscalização constatou que foram escriturados créditos nas seguintes situações:

- a) insumos cuja operação foi realizada pela filial de CNPJ 75.341.800/0002-56;
- b) insumos cuja operação foi realizada pela filial de CNPJ 75.341.800/0003-57;
- c) Operação em que não houve exibição das notas fiscais correspondentes;
- d) Insumos adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples; e
- e) Operação onde os insumos são tributados

Assim, as questões postas em julgamento dizem respeito à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, na situação fática acima descrita, e ao creditamento do IPI nas aquisições de insumos de empresas optantes pelo Simples.

Sobre a decadência, como bem disse a decisão recorrida, os créditos glosados são de períodos de apuração do mês de setembro de 2002 até o mês de agosto de 2004. Considerando que a recorrente tomou ciência do lançamento no dia 27/09/2006, não há que se falar em decadência, posto que transcorridos menos de 5 (cinco) anos entre a período de apuração (objeto do lançamento) mais remoto e a data da ciência do auto de infração.

Portanto, são improcedentes as alegações da recorrente.

Com relação à possibilidade de a recorrente creditar-se do IPI nas aquisição de insumos feitas junto à pessoas jurídicas optantes pelo Simples entendo que não lhe assiste razão.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, as empresas industriais optantes pelo simples não são isentas do IPI: elas pagam o IPI na forma estabelecida no § 2º, do art. 5º, da Lei 9.317/96, transcrito na decisão recorrida.

Se as empresas optantes pelo Simples não são isentas do IPI, não há que se falar na aplicação da decisão judicial nas aquisições de insumos dessas empresas.

E o creditamento do IPI pago pelas empresas optantes pelo Simples não é possível por expressa vedação legal (§ 5º, do art. 5º, da Lei nº 9.317/96).

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.